CD/26513.89014-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 3º do art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-C.

.....

§ 3º

.....

III – a possibilidade de cessão gratuita ou por valor simbólico, mediante manifestação expressa e voluntária do credor, de dívidas inadimplidas há mais de mil seiscentos e quarenta e cinco dias, hipótese que poderá ser considerada como critério de classificação ou de desempate no procedimento competitivo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza que o ato regulamentador estabeleça hipóteses e condições para a cessão gratuita ou por valor simbólico de créditos inadimplidos há mais de mil seiscentos e quarenta e cinco dias, qualificando essa medida como contrapartida obrigatória dos credores para participação nos editais de aquisição de carteiras.

Contudo, a imposição de uma obrigação patrimonial adicional como condição necessária para participação no Programa pode reduzir sua atratividade econômica e limitar o universo de credores interessados em aderir ao procedimento competitivo.

LexEdit
CD265138901400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265138901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26513.89014-00 (LexEdit)

A proposta de aperfeiçoamento ora apresentada preserva o instrumento da cessão gratuita ou por valor simbólico, reconhecendo seu potencial para ampliar os benefícios sociais decorrentes do Programa, mas converte sua utilização em faculdade do credor participante.

Ao mesmo tempo, mantém-se incentivo concreto para sua adoção mediante a possibilidade de utilização dessa conduta como critério de classificação ou desempate no procedimento competitivo.

A solução proposta concilia o interesse público na obtenção de condições mais vantajosas para a implementação do Desenrola Brasil 3.0 com a necessidade de preservar a natureza voluntária das operações de cessão de crédito e estimular ampla participação dos agentes econômicos.

A voluntariedade evita que obrigações adicionais desestimulem a adesão ao Programa, favorecendo a oferta de maior volume de créditos e ampliando as oportunidades de renegociação para consumidores inadimplentes.

Dessa forma, a medida preserva os objetivos sociais da Medida Provisória e fortalece sua efetividade, ao assegurar condições regulatórias mais adequadas para a participação dos credores e para a formação de um ambiente concorrencial capaz de maximizar os resultados da política pública.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD265138901400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265138901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden